



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 13 de fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75-015

Recurso nº - 88.034 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - PROVEX - PROMOÇÕES, REPRESENTAÇÕES, VENDAS E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - MULTA - ANTECIPAÇÕES - Quando pago antes de se esgotar o prazo para interposição de recurso, o valor amortizável da multa deve ser calculada com a redução de 50%, em face do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 21 do Dec.-lei nº 401/68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROVEX - PROMOÇÕES, REPRESENTAÇÕES, VENDAS E EXPORTAÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de se exigir o crédito fiscal, como demonstrado no quadro II.

Sala das Sessões DF em, 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/002.668/81-80

RECURSO Nº: 88.034

ACÓRDÃO Nº: 101- 75.015

RECORRENTE: PROVEX - PROMOÇÕES, REPRESENTAÇÕES, VENDAS E EXPORTAÇÃO LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Manoel da Nóbrega, 964, São Paulo, capital, inconformada com a decisão singular de fls. 42 e 43, que manteve a exigência tributária da 1ª. decisão, de fls. 25 e 26, tendo julgado procedente em parte a ação fiscal e retificado o termo inicial da correção monetária do imposto.

A origem do presente processo foi a Intimação de fls. 03, pela qual a empresa deve apresentar a Declaração de Rendimentos. Tendo-a apresentado e pago o valor declarado, foi notificada, em seguida, a recolher o valor correspondente à multa de 75% sobre o lucro real, acrescido do lucro inflacionário, com os acréscimos legais. A decisão recorrida, porém, mandou excluir o que já fora pago.

Em sua defesa de fls. 11, a empresa diz que recebeu a intimação para entregar a Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1980, no mês de novembro, e que atendeu no dia 03 de dezembro de 1980, conforme documento de fls. 13. O imposto de renda a pagar era de Cr\$607.910,00, o que recolheu no dia 12 de dezembro do mesmo ano, conforme documento de fls. 15. Assim sendo, assevera a impugnante, nada mais deve a não ser a quantia de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0880/002.668/81-80

Acórdão nº 101- 75.015

Cr\$ 11.200,00 e acréscimos legais, referentes ao lucro inflacioná-
rio.

Em seu recurso de fls. 29 e 30, julgado como im-
pugnação por causa da reabertura de prazo, afirma ainda que, após
o pagamento da quantia mencionada, no dia 29 de janeiro de 1981
recebeu a notificação com novos cálculos para pagamento e repe-
te que não deve mais nada a não ser o equivalente ao lucro infla-
cionário.

Finalmente, a empresa reitera suas alegações no
recurso de fls. 46.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/002.668/81-80
Acórdão nº 101- 75.015

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto as impugnações como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Está em litígio a legitimidade da cobrança da multa de lançamento ex officio, com a alíquota de 75%, pela falta de apresentação de Declaração do Imposto de Renda, face à entrega da Declaração e respectivo pagamento, posterior à Intimação para a apresentar a Declaração.

Sobre o fato de estar caracterizado nos autos o lançamento ex officio, não há nenhuma dúvida, pois assim dispõe o artigo 7º do Dec. 70.235/72:

"Art.7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

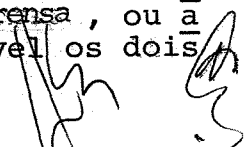
.....

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Por sua vez, o artigo 484 do Decreto nº 76.186/75, reproduzido no art. 677 do Decreto nº 85.450/80, diz:

"Art. 484 - O processo de lançamento de ofício , ressaltado o disposto no artigo 432, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa, no prazo de 30 (trinta) dias. (Lei 3.470/58, art,19);

§ 1º - As intimações a que se refere este artigo ~~serão feitas pessoalmente, mediante declaração de~~ ciente no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção (AR), ou, ainda, por edital publicado uma vez na imprensa, ou a fixado na repartição, quando impraticável os dois



primeiros meios (Dec.-lei nº 5.844/43, art. 78, § 1º);

§ 2º - Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância; quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção (AR); quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado. (Dec.-lei nº 5.844/43, art. 78, § 2º)."

O contribuinte foi intimado, com fulcro no dispositivo acima transcrito, a apresentar à Unidade da Secretária da Receita Federal de sua Jurisdição a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, através da Intimação de fls. 03, tomando ciência, conforme a empresa, em nada sendo contradito pela fiscalização, em novembro de 1980.

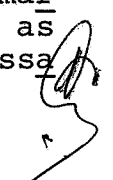
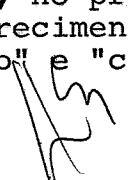
Em primeiro lugar, nada existe no processo que indique não ter o contribuinte obedecido o prazo dos vinte dias para entregar a Declaração, tendo-a apresentado no dia 3 de dezembro de 1980, consoante documento de fls. 13, embora tenha perdido a alegada espontaneidade, tão arraigadamente defendida. A espontaneidade foi perdida desde o momento em que a empresa foi intimada a apresentar a Declaração, tendo-se iniciado desta maneira o procedimento de ofício para a cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1980.

Ora, dispõe o artigo 534 do Decreto 76.186/75, reproduzido no artigo 728 do Decreto 85.450/80:

"Art. 534 - Nos casos de lançamento ex officio, se rão aplicadas as seguintes multas (Dec.-lei 401/68, art. 21):

.....
b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

.....
§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas "b" e "c" passa



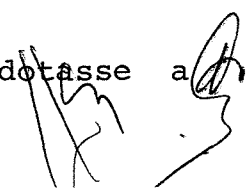
rão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente. (Dec.-lei nº 401/68, art. 21, § 1º)".

Sobre a aplicação da multa de 75%, não paira nenhuma dúvida de que o contribuinte atendeu à intimação, não existindo no processo nada que diga que foi fora do prazo regulamentar. Não é menos verdade que o lançamento ex officio se fez com base nos elementos fornecidos pela empresa, de sorte que a utilidade do ato por ela praticado não foi afetada e, assim, não se pode postular a procedência da aplicação da multa agravada por sua manifesta iniquidade no caso concreto. Afinal, não se pode igualar quem atende eficazmente a intimação àquele que sequer a cumpre, obrigando o fisco a assumir custos mais elevados para determinar, através de ação fiscal direta e outras promoções, a real base de cálculo do tributo.

Além disso, há de se observar que somente a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos ensejaria o agravamento da penalidade. No caso em foco, porém, não ocorreu esta falta, pois o contribuinte apresentou a Declaração no dia 03 de dezembro de 1980, de acordo com o documento de fls. 13.

A tese da Coordenação do Sistema de Tributação, exposta no Parecer Normativo nº 755, de 07/04/81, e na ementa da 1ª decisão, segundo a qual "os recolhimentos efetuados antes da constituição do crédito tributário (lançamento), fora dos casos previstos em lei, não têm efeito de pagamento do tributo, constituem receita inespecífica, mera entrega de numerário aos cofres públicos", é de difícil sustentação, quando efetivada através de DARF, visado pela repartição fiscal, onde, além da identificação do contribuinte, há a indicação da natureza das parcelas recolhidas e respectivos códigos, da espécie do tributo e exercício a que se referem. É de se notar que, se o contribuinte viesse a solicitar restituição de tais recolhimentos, salvo se provasse não serem devidas as importâncias especificadas no recolhimento, duvidamos que as aludidas autoridades indeferissem o requerido.

Ad argumentandum tantum, mesmo que se adotasse a



tese, anteriormente exposta, da Coordenação do Sistema de Tributação, sendo certo que o contribuinte goza da redução de 50% da multa de lançamento ex officio, se recolher o tributo, devidamente a atualizado, não só nos trinta dias que se seguirem à notificação de lançamento, como também à própria decisão singular, de conformidade com o parágrafo 2º do artigo 21 do Dec.-lei 401/68; como também pela sistemática, adotada pela autoridade recorrida, de considerar o montante recolhido pelo contribuinte, como fator amortizador do débito, proporcionalmente aos valores atualizados na data da notificação das parcelas consideradas devidas, dando, assim, quitação, através da respectiva compensação; é evidente que a parcela da multa, considerada amortizada, deverá ser calculada com a redução de 50%. Como já assinalamos, o pagamento da multa com a redução de 50% se estende até 30 (trinta) dias após a ciência de decisão singular abrangendo obviamente qualquer recolhimento que venha a ser considerado quitado (amortizado) antes dessa fase, o que ocorre indubitavelmente com os recolhimentos que a autoridade inicialmente considerou inespecíficos, mas que ganharam individualidade após o rateio proporcional.

Em razão do exposto, a parcela do crédito devido, correspondente à multa de lançamento ex officio, será calculada, no caso dos autos, à base de 25% (50% de 50%), reduzindo-se o seu montante de Cr\$ 613.755,00 para Cr\$204.585,00 e, como consequência, as parcelas do crédito a ser considerado EXONERADO E MANTIDO, às fls. 24 ou 27, se reduzem, conforme demonstração abaixo:

I - CRÉDITO CONSIDERADO QUITADO



I - CRÉDITO CONSIDERADO QUITADO

ESPÉCIE	DEVIDO (1)	EXONERADO (2)	MANTIDO (3)
IMPOSTO....	618.550,00	449.674,00	168.876,00
COR.MON....	199.791,00	145.244,00	-
MULTA.....	204.585,00 (4)	148.729,00 (5)	-
PIS.....	32.555,00	23.667,00	8.888,00
COR. MON...	10.515,00	7.644,00	-
MULTA.....	10.767,00 (4)	7.828,00 (5)	-
TOTAL	1.076.763,00	782.786,00 (6)	

(1) Na data da notificação.

(2) Percentual do crédito considerado quitado (exonerado) encontrado pela divisão do total recolhido pelo total devido.

(3) Diferença entre o devido e o recolhido.

(4) Reduzida de 50% para efeito exclusivo de compor a equação cujo resultado indicará os montantes do imposto e PIS (atualizados), considerados quitados.

(5) Estes valores, além de serem indicados para compor a soma do montante recolhido, devidamente atualizado, também indicam a multa já recolhida com a redução de 50%, em razão da quitação em fase anterior à apresentação do recurso para o Conselho.

(6) Montante recolhido, embora considerada "receita inespecífica", atualizado até a data da expedição da notificação.

II - CRÉDITO A SER EXIGIDO

IMPOSTOCr\$168.876,00

PISCr\$ 8.888,00

MULTA: 50% da soma das parcelas acima.

TERMO DA CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela prática)

a) DO IMPOSTO E PIS: maio de 1980.

b) DA MULTA: fevereiro de 1981.

OBSERVAÇÃO: Caso, o contribuinte tivesse complementado o recolhido

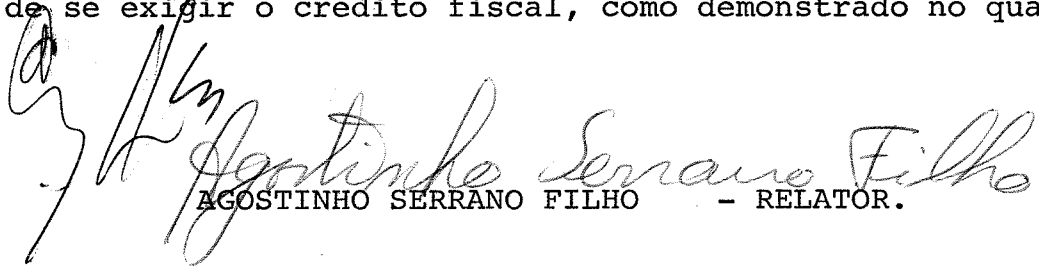


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/002.668/81-80

Acórdão nº 101- 75.015

mento na fase impugnatória ou recursal, a multa seria reduzida de 50%. Como não o fez, não faz jus à redução.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de se exigir o crédito fiscal, como demonstrado no quadro II supra.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.